



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.911892/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.604 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/06/2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

O direito creditório de IRRF não pode ser reconhecido quando o interessado não logra comprovar o pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-35.545, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo os termos do despacho decisório, que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando ao final:

Por meio do Despacho Decisório de folhas 7, emitido em 07/10/2009, foi negada homologação à compensação informada na Declaração de Compensação – DCOMP nº 13485.62581.200209.1.3.04-8343.

A interessada pleiteia utilizar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF – “Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior” (cód. 0473). Entretanto, segundo o Despacho Decisório, o pagamento indicado estaria completamente alocado, não restando saldo para compensação, nos seguintes termos:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI		"Resolução de Armas" DESPACHO DECISÓRIO	
		Nº de Rastreamento: 848665871 DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 62.797.934/0001-55	NOME/NOME EMPRESARIAL HIFALETT-PACASSO BRASIL LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 13856.6201.10020013.04-8143	DATA DA TRANSMISSÃO 26/02/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13856.911.892/2009-27
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
O crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 232,36. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, o bzw a tributação, mas integramentos realizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APLICAÇÃO 04/03/2008	CODIGO DE RECEITA 0473	VALOR TOTAL DO DARF R\$ 84.540,77	DATA DE ARRECADÇÃO 26/06/2008
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 479045521	VALOR ORIGINAL TOTAL R\$ 84.540,77	PROCESSOR/PROJ PER/DCOMP/PROJ DEBITO(DOS) Esp. cód 0473 RA 30/06/2008	VALOR ORIGINAL UTILIZADO R\$ 84.540,77
VALOR TOTAL:			R\$ 84.540,77
Parte de restituição do crédito, NÃO HOMOLOGADA a compensação declarada. Valor decorrente correspondente, correspondente aos débitos informados, para pagamento até 18/10/2009.			
PRINCIPAL R\$ 397,25	MULTA R\$ 478,44	JUROS R\$ 416,81	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, seção Empresa ou Cidadão. Todos os Serviços, Assunto "Restituição...Ca compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 155 e 176, do art. 9º, do art. 175, do art. 25 de dezembro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1995.			

[...]

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10 a 18), alegando, em síntese, que:

- O valor devido de IRRF cód. 0473, período de apuração 30/06/2008, foi de R\$ 5.308,41, e não do montante recolhido de R\$ 84.540,77. Assim, restou disponível o crédito da diferença de R\$ 79.232,36, que se pretendeu compensar no PER/DCOMP em análise;
- Houve equívoco na informação da DCTF, mas que foi retificada para o valor correto após a emissão do Despacho Decisório;
- Tendo em vista que o valor do IRRF cód. 0473 se refere a rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior, não haveria obrigatoriedade de sua informação em DIPJ ou DIRF;
- O DARF e a DCTF retificadora seriam os documentos fiscais hábeis para comprovar a origem e solidez do crédito, com base no princípio da verdade material.

À vista do exposto, requer seja reformado o Despacho Decisório para que seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação pleiteada.

É o relatório.

Na sequência, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, por ausência de provas documentais hábeis pra comprovar o erro apontado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, sem trazer prova adicional, pugnano pelo provimento do seu pleito compensatório.

Após, o Contribuinte protocola petição de fls. 176 e seguintes, noticiando que realizou o pagamento do valor remanescentes dos débitos, e faz juntada do DARF correspondente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Análise do Recurso Voluntário

O cerne da discussão é a existência ou não de direito creditório, oriundo de recolhimento indevido IRRF – “*Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior*” (cód. 0473), informada na Declaração de Compensação – DCOMP n.º 13485.62581.200209.1.3.04-8343.

Segundo o fisco, inexistente direito creditório a ser reconhecido, pois o pagamento informado como crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua defesa, a interessada alega que houve equívoco na informação do débito declarado na DCTF, de R\$ 84.540,77, pois o devido era somente R\$ 5.308,41, conforme constou na DCTF retificadora enviada em 13/11/2009, após a ciência do Despacho Decisório que denegou a compensação.

Como prova de suas alegações, foram juntadas aos autos somente cópias do PER/DCOMP, do comprovante de arrecadação e da DCTF retificadora transmitida em 13/11/2009 (fls. 2 a 6; 27; 29 a 34; 36 a 39).

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, por ausência de provas documentais hábeis para comprovar o erro apontado.

Restou consignado na decisão que a DCTF retificadora foi transmitida somente após a ciência do Despacho Decisório e, que nesses casos, para que o erro apontado seja sanado em sede de julgamento, além dos documentos já juntados, o Contribuinte deve apresentar elementos de prova que demonstrem efetivamente o equívoco cometido, noticiando no *decisium* os documentos considerados hábeis, entre eles, escrituração contábil, entre outros.

Em recurso, volta a dizer que, de fato, houve equívoco no débito declarado em DCTF transmitida; que a DCTF retificadora possui a mesma natureza da declaração originalmente apresentada; e que, entendendo-se necessária a verificação de documentos contábeis para a apuração do indébito, deveria as Autoridades Fiscais determinar a apresentação de tais documentos, ou determinar a realização de diligência; não o fazendo, houve afronta ao direito de ampla defesa e do contraditório.

Enfim, insiste a Recorrente na suficiência das declarações por ela transmitidas, sem acostar aos autos, demais documentos considerados hábeis para comprovar o direito creditório perseguido, embora alertado pela decisão recorrida.

Ora, quando afirma-se o erro de declarações, em especial a DCTF, é fundamento o contribuinte cumprir o seu ônus de provar que de fato incorreu em erro, e isso se faz através do

exame da escrita contábil e documentos que lhe dão suporte. Se não trazer tais elementos, no curso de um contencioso administrativo fiscal, o pleito deve ser negado por ausência de provas, tal como fez a DRJ.

Desta forma, compreendo que a decisão recorrida deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos:

Conforme informado, a DCTF retificadora foi transmitida somente após a ciência do Despacho Decisório que denegou a compensação e não foram apresentados outros elementos para comprovar efetivamente o valor do indébito de IRRF cód. 0473.

Nesses casos, para que o erro apontado seja sanado em sede de julgamento, deve o interessado apresentar, conjuntamente com suas alegações e DCTF retificadora, elementos de prova que demonstrem efetivamente o equívoco cometido, a verdade material, tais como contratos e respectivos comprovantes de pagamentos, escrituração contábil, entre outros.

Observe-se que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito compete ao autor (art. 333 do Código de processo Civil).

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. (grifou-se)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte nas suas declarações a certeza e liquidez, elementos estes indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do acima exposto, uma vez que o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

É o meu voto.

Por fim, com referência à petição e ao DARF carreados aos autos, dando notícia do pagamento do débito apurado em face da não homologação da compensação postulada, tal fato não tem o condão de encerrar a discussão sobre a existência ou não do direito creditório, até mesmo porque eventual pagamento de débito não afeta o crédito em discussão.

Acrescente-se que tal petição, em nenhum momento, afirma que o Contribuinte está a desistir do direito creditório perseguido, confira-se:

Ref. Processo Administrativo nº 13896.911892/2009-27

Processo de Débito nº 13896.913284/2009-57

HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Alameda Rio Negro, 750, fundos, 1º andar, sala 04, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo (**doc. 02**), inscrita no CNPJ sob o nº 61.797.924/0001-55 (**doc. 03**), por seus advogados infra-assinados (**doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, acostar aos presentes autos os comprovantes de recolhimento do valor remanescente dos débitos (**doc. 05**).

Conclusão

Nesses termos, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os termos do despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza